

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 046/2024

Rio Branco - AC, 29 de janeiro 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original:

- 1- **Autógrafo nº 1/2024 e da Lei Complementar nº 292 de 22 de janeiro de 2024** que “Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2023, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União e dá outras providências”.
- 2- **Lei Complementar nº 291 de 09 de janeiro de 2024**, que “Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco”.

Votos de elevada estima e consideração,


Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 30.01.24
Hora: 09:13
Recebido: 20/01/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

“Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

- I - o Procurador-Geral;
- II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
- III - a Procuradoria Legislativa;

Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;

III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;

V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;

VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.

Procuradoria Judicial e Administrativa

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

Procuradoria Legislativa

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES

Carreira

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em seis níveis, nos termos do Anexo.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador ocorre no nível PMC-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecida a ordem de classificação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 10. No momento da posse, o candidato comprovará inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se atividade jurídica:

I - a que pode ser exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante um ano; e

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 2º Para efeitos de comprovação de atividade jurídica, é vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 11. A promoção dos Procuradores será automaticamente concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Atribuições

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º:

I - propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara;

II – VETADO;

III - processar e presidir sindicâncias e processos administrativos;

 4

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora;

V - auxiliar na elaboração de proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos vereadores;

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e

VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

Jornada de trabalho

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

Direitos

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 16. O vencimento base dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17. Aos Procuradores será concedido Adicional de Titulação incidente sobre o vencimento base com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), ao portador de título de doutor;

II - 15% (quinze por cento), ao portador de título de mestre;

III - 10% (dez por cento), ao portador de certificado de especialização ou pós-graduação, cumuláveis até o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 18. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.

Art. 19. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Procurador de nível PMC-VI.

Deveres, proibições e impedimentos

Art. 20. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 22. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 23. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas no **caput**, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aos Procuradores em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica garantida a manutenção do atual enquadramento de nível e o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima promoção.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DIÁRIO
Nº 3.698 DE 23/01/24
Pag. Nº: 99-100



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



ANEXO
QUADRO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PMC - I	18.480,00
PMC - II	20.697,60
PMC - III	23.181,31
PMC - IV	25.963,07
PMC - V	29.078,64
PMC - VI	32.568,07



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº.081/2024

Rio Branco - AC, 30 de Janeiro de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Leis Municipais.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº. 046/2024, para ciência e diligências de espécie quanto ao Autógrafo e Leis Municipais citado em ofício.

Atenciosamente,

Ver. Fábio Araújo
Presidente em Exercício - CMRB

RECEBIDO EM 31/1/24
Carla Costa
SO: 53 m

objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SERVIR DE ALMOXARIFADO E ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO WALTER.

PESSOA FÍSICA VENCEDORA: JOSIMAR MOURÃO DA SILVA

CPF: 639.469.802-44

VALOR MENSAL: R\$ 1.000,00 (Um mil reais)

Porto Walter/AC, 19 de janeiro de 2024.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024
Contratada: ERIVALDO C DOS SANTOS
CNPJ: 15.311.993/0001-90

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 1 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO BATELÃO COM MOTOR MARÍTIMO.

DO VALOR: R\$ R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência da contratação é de 90 dias contados da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica
Porto Walter - Acre, 15 de janeiro de 2024.

Assinam: Sebastião Nogueira de Andrade – Pela Contratante
ERIVALDO C DOS SANTOS – Pela Contratada

ESTADO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO
O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

– Autorizar a contratação nos seguintes termos:

Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 1 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO BATELÃO COM MOTOR MARÍTIMO.

Empresa: ERIVALDO C DOS SANTOS

Valor total: R\$ 25.000,00. (vinte e cinco mil reais)

02 - Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica
Por fim, que seja encaminhado ao setor administrativo para elaboração do instrumento contratual.

Porto Walter/AC, 15 de janeiro de 2024.

Sebastião Nogueira de Andrade
Prefeito Municipal

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 09 DE JANEIRO DE 2024

“Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco é vinculada à Mesa Diretora e tem como funções a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Procuradoria-Geral tem como princípios institucionais a unidade e a independência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Procuradoria-Geral compreende:

I - o Procurador-Geral;
II - a Procuradoria Judicial e Administrativa; e
III - a Procuradoria Legislativa;
Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os integrantes da carreira.
Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir a Procuradoria-Geral, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo;

III - assistir a Mesa Diretora no controle interno da legalidade dos atos administrativos;

IV - expedir instruções para o cumprimento da legislação;

V - uniformizar a orientação jurídica da Procuradoria-Geral;

VI - editar enunciados de súmulas administrativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

VII - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores;

VIII - conhecer de notícia de desrespeito sofrido por Procurador no exercício regular de suas funções, propondo o desagravo e as demais medidas cabíveis;

IX - solicitar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros e servidores da Procuradoria-Geral;

X - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Procuradoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão; e

XI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições.
Procuradoria Judicial e Administrativa

Art. 6º Compete à Procuradoria Judicial e Administrativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer em procedimentos administrativos;

II - emitir pareceres em licitações, inclusive nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - revisar minutas de contratos e convênios;

IV - zelar pela legalidade, eficiência e celeridade na condução dos feitos na esfera administrativa;

V - prestar assessoria jurídica a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal de Rio Branco, expedindo recomendações; e

VI - atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Rio Branco.

Procuradoria Legislativa

Art. 7º Compete à Procuradoria Legislativa, sem prejuízo de outras atribuições:

I - emitir parecer sobre a constitucionalidade e a legalidade de proposições legislativas;

II - assessorar a Mesa Diretora e as comissões da Câmara em assuntos de natureza jurídica relacionados ao processo legislativo; e

III - emitir parecer acerca de questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias, quando solicitado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Carreira

Art. 8º A carreira de Procurador da Câmara Municipal de Rio Branco compõe-se do cargo de Procurador em seis níveis, nos termos do Anexo.

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador ocorre no nível PMC-I, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10. No momento da posse, o candidato comprovará inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e experiência profissional de, no mínimo, dois anos de atividade jurídica.

§ 1º Considera-se atividade jurídica:

I - a que pode ser exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante um ano; e

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.



§ 2º Para efeitos de comprovação de atividade jurídica, é vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 11. A promoção dos Procuradores será automaticamente concedida a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

Atribuições

Art. 12. São atribuições dos Procuradores, além das previstas nos arts. 6º e 7º: I - propor ações judiciais necessárias à defesa dos interesses da Câmara; II - VETADO;

III - processar e presidir sindicâncias e processos administrativos;

IV - prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora;

V - auxiliar na elaboração de proposições jurídicas que servirão de base à atividade legislativa dos vereadores;

VI - auxiliar na elaboração de proposições e normas jurídicas a serem promulgadas ou assinadas pela Mesa Diretora ou pela Presidência; e VII - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. É privativo do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora e das Comissões legislativas submeter assuntos ao exame da Procuradoria e do Procurador-Geral, inclusive para seu parecer.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria não possui caráter vinculante, mas enunciativo.

Jornada de trabalho

Art. 14. Os Procuradores terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, não estando sujeitos a controle de frequência nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.906, de 1994.

Direitos

Art. 15. Os Procuradores terão os direitos assegurados aos servidores da Câmara, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Art. 16. O vencimento base dos Procuradores é o previsto no Anexo.

Art. 17. Aos Procuradores será concedido Adicional de Titulação incidente sobre o vencimento base com os seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento), ao portador de título de doutor;

II - 15% (quinze por cento), ao portador de título de mestre;

III - 10% (dez por cento), ao portador de certificado de especialização ou pós-graduação, cumuláveis até o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 18. O Procurador designado para exercer o cargo de Procurador-Geral da Câmara receberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento base.

Art. 19. Os Procuradores que exercem as funções de direção de Procuradoria receberão gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do Procurador de nível PMC-VI.

Deveres, proibições e impedimentos

Art. 20. Os Procuradores terão os deveres previstos na Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador é vedado:

I - descumprir ato normativo editado pelo Procurador-Geral; e

II - manifestar-se publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções sem autorização expressa do Presidente da Câmara.

Art. 22. É defeso ao Procurador exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que for parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que interveio como advogado de qualquer das partes;

III - em que for interessado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; e

IV - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 23. Os Procuradores se darão por impedidos ou suspeitos nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, será dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, objetivando a designação de substituto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aos Procuradores em exercício na data de publicação desta Lei Complementar fica garantida a manutenção do atual enquadramento de nível e o cômputo do tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima promoção.

Art. 25. Revogam-se:

I - a Lei nº 2.168, de 14 de janeiro de 2016; e

II - a Lei Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco - Acre, 09 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANEXO

QUADRO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PMC - I	18.480,00
PMC - II	20.697,60
PMC - III	23.181,31
PMC - IV	25.963,07
PMC - V	29.078,64
PMC - VI	32.568,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB

GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 292 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

"Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2023, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da União e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contraguarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias admitidas em direito".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de dezembro de 2023.

Rio Branco - Acre, 22 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 101 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o Decreto nº 879, de 02 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.299, de 03 de junho de 2022

Considerando o OFÍCIO Nº EMURB-OFI-2024/00012, de 05 de janeiro de 2024, da Secretaria Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2024/00243, de 16 de janeiro de 2024, da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, Abdel Barbosa Derze, para responder, pelo cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, da Secretaria Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, pelo período de 26/12/2023 a 10/01/2024, em virtude de férias do titular da pasta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 26 de dezembro de 2023.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

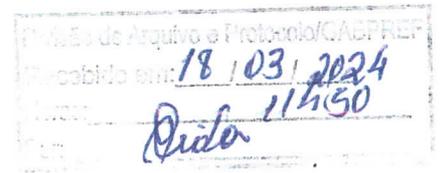
DECRETO Nº 103 DE 22 DE JANEIRO DE 2024

"Estabelece a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



OFÍCIO Nº 84/2024/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 18 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Bairro Centro



Assunto: **Ciência sobre Manutenção de Vetos**

Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB informa a Vossa Excelência a **MANUTENÇÃO**, por este colegiado, dos Vetos discriminados abaixo:

- **Veto nº 16/2023** - Veto Integral ao Projeto de Lei nº 43/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 76/2023, o qual "**Dispõe sobre prevenção e combate à importunação sexual no âmbito da Administração Pública**".
- **Veto nº 01/2024** - Veto Integral ao Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 108/2023, o qual "**Institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que estabelece treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o município de Rio Branco, AC**".
- **Veto nº 02/2024** - Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, de autoria da Mesa Diretora, que deu origem ao Autógrafo nº 128/2023, o qual "**Organiza a Procuradoria – Geral da Câmara Municipal de Rio Branco**".



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa



Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos dos Processos dos referidos Vetos encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,


RAIMUNDO NENÉM

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO N° 02/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Parcial ao Autógrafo nº 128/2023, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023, de autoria da Mesa Diretora, o qual "Organiza a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 22 de janeiro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa